

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIA DAS SOCIEDADES DE MACAÉ**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VANESSA CUBA DOS SANTOS ZONIAS

**O abandono parental afetivo e a possibilidade de indenização por danos morais no  
direito das famílias**

MACAÉ, RJ  
2021

VANESSA CUBA DOS SANTOS ZONIAS

**O abandono afetivo e a possibilidade de indenização por danos morais no direito das famílias**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

Orientadora: Priscila Petereit de Paola Gonçalves.

MACAÉ, RJ  
2021

Ficha catalográfica automática - SDC/BMAC  
Gerada com informações fornecidas pelo autor

Z87a Zonias, Vanessa Cuba dos Santos  
O abandono parental afetivo e a possibilidade de indenização por danos morais no direito das famílias / Vanessa Cuba dos Santos Zonias ; Priscila Petereit de Paola Gonçalves, orientadora. Macaé, 2021.  
53 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências da Sociedade, Macaé, 2021.

1. Abandono Afetivo. 2. Dano Moral. 3. Indenização. 4. Direito das Famílias. 5. Produção intelectual. I. Gonçalves, Priscila Petereit de Paola, orientadora. II. Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências da Sociedade. III. Título.

CDD -

VANESSA CUBA DOS SANTOS ZONIAS

**O abandono afetivo e a possibilidade de indenização por danos morais no direito das famílias**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

Orientadora: Priscila Petereit de Paola Gonçalves.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Dra. Priscila Petereit de Paola Gonçalves

---

Dr. José Antônio Callegari

---

Raphaela Jahara Cavalcanti Lima Clemente

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, eu agradeço à Deus, por me permitir vivenciar a graduação da melhor maneira que eu pude, por não me deixar passar por dificuldades e me rodear de pessoas incríveis, aos quais eu convivi por quase cinco anos.

Eu dedico essa pesquisa à minha mãe, Valéria, que sempre deu o suporte necessário para alcançar todos os meus sonhos e vibrar com as minhas conquistas. Dedico, também, aos meus irmãos, Suzane e Bruno Allan, por todo o apoio e por terem sido o meu abrigo em todas as vezes que eu achei que não seria capaz de vencer um obstáculo.

Às minhas amigas Larissa, Júlia, Eliana e Ana, que passaram a ser minha família e fizeram Macaé ser meu lar! O aconchego, as brincadeiras e conselhos estarão para sempre em meu coração. Por isso, eu agradeço as amizades de uma vida inteira!

Agradeço, também, à Skarllaty, Beatriz, Sâmela, Fernanda e Bárbara, pessoas que estiveram comigo em todo o meu caminho, em momentos importantes, torcendo e vibrando a cada conquista. Enfim, são tantas pessoas que cruzaram a minha jornada que não tenho como mensurar a minha gratidão. Por isso, meu mais amoroso e sincero obrigada!

Não poderia deixar de agradecer à Raphaela Jahara e Francis, que foram fundamentais no meu processo de aprendizagem, me formando uma profissional mais humana e atenciosa. Por isso, muito obrigada!

Por fim, agradeço a professora Priscila Petereit, que me orientou lindamente neste trabalho e por ser uma profissional incrível!

## RESUMO

O presente trabalho visa compreender o que a doutrina entende como abandono afetivo, analisando as posições majoritária e minoritária dos doutrinadores, especificamente, sobre a possibilidade de condenação dos genitores no pagamento de uma indenização por danos morais, bem como o seu justo valor. Delineia, também, como o Superior Tribunal de Justiça e diversos tribunais brasileiros têm se posicionado às demandas referentes ao tema do abandono afetivo, a média dos valores fixados para indenização e se há prescrição. Analisa, ainda, o projeto de Lei nº 3212/15A que está em trâmite na Câmara dos Deputados, identificando, assim, sua atual fase de tramitação, propostas de emendas e argumentação dos Deputados acerca da possibilidade de configuração do abandono afetivo como um ilícito civil. Como metodologia para o desenvolvimento da presente pesquisa foi escolhido o método de revisão bibliográfica combinado com a análise de jurisprudência e de debates legislativos na Câmara dos Deputados, para se buscar uma melhor compreensão da possibilidade de indenização pelo abandono afetivo.

**Palavras-chaves:** Abandono Afetivo; Dano Moral; Indenização; Direito das Famílias.

## ABSTRACT

The present work aims to understand what researchers understand as affective abandonment, analyzing their positions and the possibility of condemning the parents in the payment of compensation for moral damages, as well as its fair value. It also outlines how Superior Court of Justice and several Brazilian courts have positioned themselves in the demands related to the issue of emotional abandonment, the average of the amounts set for bill of law n.3112/15A that is being processed in the Chamber of Deputies, thus identifying its current stage of processing, proposed amendments and arguments by deputies about the possibility of configuring affective abandonment as a tort. The bibliographic review method combined with the analysis of jurisprudence and legislative debates in the Chamber of Deputies was chosen as a methodology for the development of this research, in order to seek a better understanding of the possibility of compensation for emotional abandonment.

**Keywords:** Affective Abandonment; Moral damage; Indemnity; Family Law

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>1. ABANDONO AFETIVO SOB A PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA.....</b>	<b>14</b>
1.1 Proteção da criança no ordenamento jurídico.....	15
1.2 O dever legal de cuidado e afeto. ....	16
1.3 A responsabilidade civil pelo abandono afetivo.....	20
<b>2. O ABANDONO AFETIVO SOB A PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>29</b>
2.1 Decisões a favor do abandono afetivo.....	29
2.2 Decisões contra o abandono afetivo.....	34
2.3 Necessidade do estudo psicossocial para a configuração do nexos causal. ....	36
2.4 Da prescrição.....	37
<b>3.O ABANDONO AFETIVO SOB A PERSPECTIVA LEGISLATIVA – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 3212/15A?.....</b>	<b>39</b>
3.1 Projeto de lei 3212/15A.....	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>



## INTRODUÇÃO

No Brasil o abandono paternal ainda é um dos problemas mais debatidos quando se pensa na atual estrutura da família brasileira. De acordo com os dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), somente no ano de 2021, quase 100 mil crianças nascidas não têm o nome do pai no registro civil. Há diversas explicações para o elevado dado. Entre elas, as possíveis dúvidas do genitor acerca de sua paternidade, a própria recusa em proceder ao reconhecimento da paternidade de forma voluntária, o desconhecimento ou a evidente intenção de abandonar a criança. Ou seja, em todas elas há uma escusa em prestar compromisso com os cuidados, educação, sustento e carinho a criança.

Dessa forma, muitas crianças crescem somente com o apoio da mãe, sendo ela a única responsável pelo sustento e educação, provendo o máximo de afeto que lhe é possível. Entretanto, conforme se estudará ao longo do trabalho, isso nem sempre é o suficiente. Muitas vezes a ausência do pai pode gerar uma série de consequências psicológicas e emocionais para os filhos. De acordo com o psicólogo Marcelo Neumann, entrevistado pelo jornal Diário de São Paulo, o abandono afetivo pode acarretar diversas consequências para um indivíduo. A sensação de abandono e rejeição reflete em toda a vida de uma pessoa, gerando mudança de comportamento, problemas de insônia, dificuldade na alimentação, entre outros. Deve-se ressaltar que nem todos os casos de abandono geram consequências negativas, sendo importante analisar casuisticamente, bem como que nem sempre é o pai que abandona, em que pese ser a maioria dos casos.

Em diversos estados brasileiros, o Ministério Público tem promovido campanhas fomentando o reconhecimento da paternidade, de forma que, além de garantir que a criança tenha o genitor registrado em sua certidão de nascimento, que ele participe efetivamente na vida do filho, não pagando apenas a pensão alimentícia, mas colaborando com o crescimento, educação e formação. Entre as diversas campanhas, a mais recente foi lançada pelo Ministério Público da Bahia, no início de agosto de 2021, nomeada de “Pai por Inteiro”, durante o jogo de futebol de Bahia e Sport Recife, que incentiva o reconhecimento de paternidade, reforçando a importância da presença dos pais na vida de crianças e adolescentes.

Além disso, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro lançou, em fevereiro de 2021, o projeto “Minha Origem, Nossa História”, com o intuito de colaborar com a aproximação afetiva entre pais e filhos, garantindo que as crianças e adolescentes tenham o nome do pai e da mãe no registro civil. O projeto contou com oficinas virtuais e orientações acerca de guarda, pensão alimentícia e convivência sem conflitos, além da realização gratuita de exames de DNA, incentivando a paternidade responsável.

Em que pese ser natural o filho cobrar atenção, carinho e afeto do pai, deve-se ter em mente que esse clamor não era tão comum há alguns anos no Brasil, sendo, portanto, uma mudança de comportamento relativamente recente. O instituto da família existe há muito tempo, sendo identificada como um grupo de pessoas, reunidas por vínculos de ordem biológica e liderada por uma autoridade, marcada pela figura do pai. A sua visão inicial era fortemente sustentada na importância da manutenção do casamento e do patrimônio, e que a intenção de se ter filhos estava voltada para a manutenção e aumento de bens no futuro.

Assim, observa-se que no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da filiação passou por diversas modificações, a qual cada texto constitucional reflete as transformações da sociedade. A Constituição de 1824 pouco versava sobre a família, tratando apenas da família imperial. A Constituição de 1891 apresentou poucas mudanças, expressando timidamente acerca do casamento, mas nada em relação ao estado de filiação e os direitos dos descendentes. Já o texto de 1934, apresentou um capítulo pequeno reservado à família, que constituída pelo casamento indissolúvel, receberia a proteção especial do Estado. Entretanto, quanto à filiação, somente foi reservado um artigo, que versava sobre igualdade de tributação da herança entre os filhos naturais e legítimos.

Passando ao texto constitucional de 1937, embora com poucas mudanças, sobrevieram importantes disposições acerca dos filhos naturais, facilitando o seu reconhecimento, fornecendo as possibilidades e meios que poderiam ocorrer, assim como afirmou que os filhos possuem os mesmos direitos e deveres. Além disso, buscou tutelar o interesse infantil, verificando aos pais o dever de educá-los e atribuindo ao Estado a tutela dos que vivessem em situação de abandono familiar. Reservou, ainda, a possibilidade de punição aos pais e mães que abandonassem os filhos, quando não proovessem o mínimo necessário para o seu crescimento saudável, moralmente e

intelectualmente, já dando indícios da necessidade de se assegurar a proteção da dignidade da pessoa humana. Por fim, os textos entre 1937 e 1988 em nada acrescentaram no instituto da filiação. Na Carta Magna de 1988, a família recebe especial atenção e proteção do Estado, sendo consagrada a base da sociedade, efetivamente promovendo a mudança de uma família nos moldes patrimoniais, para uma família fundada no amor e afeto.

Implementa-se a igualdade entre os filhos, proibindo qualquer tratamento ou preferências discriminatórias, protegendo amplamente a filiação, garantindo a sua proteção e o estabelecimento definitivo da igualdade entre os filhos. Na mesma linha de proteção, o Código Civil de 2002 acompanha a transformação da sociedade, ampliando a posse do estado de filho, por exemplo. Assim, considera a situação fática entre o pai e filho, a qual enseja presunção de paternidade. Leva-se em conta algumas características: a) o tratamento entre pai e filho, como se houvesse o vínculo biológico; b) relação notória e inequívoca perante a sociedade; c) utilização do sobrenome ou nome da família do suposto pai.

Dessa forma, é nítido que o ordenamento jurídico brasileiro busca proteger de todas as formas a criança, principalmente ao extinguir as diferenças entre filhos havidos dentro e fora do casamento, bem como a ideia de posse do estado de filho e a parentalidade socioafetiva, ao reconhecer que a existência de afeto, proteção e responsabilidade evidencia a relação entre pai e filho, ainda que não tenha vínculo biológico. Por isso, a partir do momento em que o direito brasileiro passou a reconhecer que o afeto é uma das bases principais para que a criança tenha um crescimento saudável, a sociedade entendeu que na ausência desse sentimento, medidas devem ser tomadas. Neste sentido, as discussões sobre o tema não ficaram restritas aos doutrinadores do Direito das Famílias, a temática passou a ser intensamente debatida em outras esferas, como, por exemplo, no Poder Judiciário e no Poder Legislativo.

Assim, a presente pesquisa tem como foco central o estudo do “abandono afetivo”. Deseja-se analisar como este tema está sendo tratado, especificamente, pela doutrina, pelo Congresso Nacional (Poder Legislativo) e pelos Tribunais Superiores (Poder Judiciário), bem como observar como estes Poderes avaliam a possibilidade de pedidos indenizatórios tendo como base a tese do abandono afetivo.

Conforme se estudará, será identificado que os estudiosos estão divididos em duas correntes: a que reconhece que o abandono afetivo reflete na omissão dos deveres de assistência e proteção que decorrem do poder familiar, sendo um viés pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, em que a criança tem o direito de conviver, ser cuidado, amar e ser amado pelos pais, e a ausência desses elementos pode incidir na indenização. Esse entendimento é seguido por importantes nomes, como Maria Berenice Dias, Giselda Maria Fernanda Novaes Hinoraka e Fernando Graciani Dolce.

Em sentido contrário, será analisada outra corrente, a qual entende que não se pode obrigar alguém a prestar carinho e afeto, e que não é possível quantificar os sentimentos, devendo esse ser sincero e natural. Por isso, na possibilidade de indenização, estaria “dolarizando”, monetizando o afeto, abrindo espaço para ações esculpidas de interesses mercenários. Nomes como Sérgio Resende de Barros, Almeida, Rodrigues Júnior, Farias e Rosenvald são defensores da impossibilidade de reparação pelo abandono afetivo.

Já na seara do Poder Judiciário, serão analisadas cinco jurisprudências, dentre as quais possuem argumentos contundentes tanto pela possibilidade quanto pela impossibilidade de indenização por abandono afetivo. Os argumentos favoráveis, permeiam que a responsabilidade não recai no amar, mas na imposição legal do dever de cuidar, considerando algumas excludentes de ilicitude, e que a análise deve considerar o caso em concreto. Os argumentos contrários se baseiam na ideia de que a falta de afetividade não necessariamente representa um ato ilícito que deve ser reparado, uma vez que não se mensura os sentimentos. O dever do pai é sustentar a prole financeiramente e a prestação dos alimentos é suficiente. Além disso, a compensação pecuniária não estabelecerá boas relações entre pai e filho, e permitir a indenização incentivaria a patrimonialização das relações familiares.

No âmbito do Poder Legislativo, será analisado o Projeto de Lei nº3212/15<sup>a</sup>, que teve como autor o ex-senador Marcelo Crivella do partido político PRB/RJ e apresentado em 06/10/2015. O referido projeto visa alterar a Lei nº 8.069/90, caracterizando o abandono afetivo como ilícito civil. O desenrolar das fases do Projeto de Lei será uma análise interessante, uma vez que em seu início, há argumentos favoráveis para a aprovação do projeto, defendendo a paternidade responsável, consubstanciada obrigação dos pais em prestar assistência afetiva aos filhos, participando na formação psicológica, social e moral da criança, provendo, inclusive, o

afeto. Em caso do abandono afetivo, caracterizaria o ilícito civil, possibilitando o pagamento de indenização. Como será visto, o andamento sofre uma reviravolta, com argumentos no sentido de que o Estado não pode intervir nas relações particulares, como o afeto entre pai e filho, e caso acontecesse, resultaria em “monetização do afeto”, devendo esse, portanto, ser espontâneo e não passível de controle pelo Estado, sendo impossível calcular a quantidade de amor que um sujeito pode sentir por outrem.

Dessa forma, o abandono afetivo parental e a possibilidade de indenização é um tema atual, social e de grande relevância, debatido amplamente entre os estudiosos, pelo poder judiciário e poder legislativo, de forma que serão analisados a seguir no presente estudo.

## CAPÍTULO I

### O ABANDONO AFETIVO SOB A RESPECTIVA DOUTRINÁRIA

Ao longo de três anos no estágio na 2ª Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso, na Defensoria Pública da comarca de Macaé/RJ, foi observado que a maioria das mães mencionava a ausência do pai na criação dos filhos. Pontuava-se não somente a falta de pagamento de alimentos, mas também da total ausência na criação dos filhos e muitas vezes de um tratamento desigual entre os irmãos.

Durante os atendimentos diários, muitas mães aproveitavam para relatar de forma mais minuciosa a sua relação com os seus parceiros, bem como de seus parceiros com seus filhos, fato que permite uma análise a partir de duas perspectivas: a da mãe e a do menor. A primeira é a perspectiva dessa mãe e da sobrecarga de trabalho físico e mental que recai sobre ela. Percebe-se a ocorrência da total transferência da responsabilidade e dos cuidados para ela, de forma que a prestação dos deveres indicados pelo Código Civil é “esquecida” pelo pai, que, em contrapartida, “justifica” que mãe é a melhor pessoa para cuidar do menor, devido ao seu instinto materno e outras explicações que também caminham por naturalizar a relação da mãe com o filho.

Identifica-se que, em muitos dos casos, a desídia começa a partir da separação dos pais, sem qualquer explicação plausível para tal comportamento. Diante dos relatos, durante a constância do matrimônio, afirmavam que os ex-maridos eram um pai excepcional, que prestava muito carinho, afeto e se fazia presente na vida do filho. Entretanto, essa situação mudava quando o casal não estava mais junto, dando a impressão de que ao deixar de prestar assistência material e afetiva ao filho, seria uma forma de atingir a ex-mulher por algum motivo diverso.

Em outros casos, sendo o filho fruto de uma relação passageira, essas mulheres narravam que os homens relutavam em reconhecê-los como filhos, seja porque duvidavam da paternidade, seja porque realmente não queriam assumir esse compromisso tão importante, entre outras diversas escusas. A exceção ocorria quando o genitor não sabia da existência do filho, situação a qual realmente não era possível considerar em si o abandono.

A segunda perspectiva é a da criança, que é a mais preocupante. A família tem um peso importante na criação e no crescimento de um indivíduo, de forma que molda o

seu caráter e valores, que, na ausência da participação essencial do pai ou da mãe, pode acarretar consequências psicológicas, comportamentais e falhas na personalidade, entre diversos outros problemas.

É necessário salientar que nem sempre é o pai que abandona, acontecendo de ser a mãe a responsável pelo abandono afetivo, apesar do inverso acontecer mais notória e frequentemente. Cabe, ainda, ressaltar o pensamento do professor de Psiquiatria Infantil, Lewis, acerca da temática:

Os pais, como modelos e guias, possuem um papel de contribuir para o desenvolvimento de uma personalidade sadia, controlando seus impulsos e comportamentos, cuja ausência ou disfunção muitas vezes acarreta abalo na personalidade. Estudos comprovam que a figura do pai é responsável por transmitir limites ao filho, por ensinar a diferença entre o certo e o errado, introduzindo a criança de forma efetiva na sociedade. Deve, assim, não só a mãe endereçar a figura e autoridade do pai, como este ocupar o seu devido lugar e assumir tal responsabilidade. (1995 *apudi* BICCA, 2015, p.58).

É válido esclarecer que há situações em que é necessário o afastamento de um dos pais para a segurança da criança, e nessa hipótese, acaba restringindo a possibilidade da demonstração do afeto, proteção e o cumprimento dos deveres legais. Ocorre não por vontade própria do pai ou da mãe, mas por imposição da autoridade competente e por motivos excepcionais. Dessa forma, diante dos problemas aduzidos, grande parte da doutrina defende a possibilidade da indenização pelo abandono afetivo, e será essa a questão a ser analisada no presente capítulo.

### **1.1. Proteção da criança no ordenamento jurídico**

Antes de efetivamente explorar o tema que o capítulo se propõe, é de suma importância situar como as crianças e os adolescentes estão protegidos no ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1988 passou a tratar as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, que merecem afeto, carinho, amor e cuidado. A Carta Magna, como instrumento mais importante do ordenamento legislativo brasileiro, institui em seu artigo 227 caput, diversos direitos que devem ser assegurados de forma ampla e irrestrita, de forma mais detalhada em seus parágrafos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Além disso, assegura que a família tem um papel fundamental na criação e educação da criança:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Não somente a Constituição Federal trata do assunto, mas em julho de 1990 foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que regulamentou o art. 227 da CF/88, instituindo uma proteção ainda maior a esses indivíduos considerados vulneráveis aos olhos da legislação. Frente a inúmeras responsabilidades, pode-se destacar o de garantir à educação, o sustento, a presença efetiva na vida dos filhos, como, por exemplo, o ensino de cultura, crenças, e agir de forma efetiva ao ajudar a moldar a personalidade da criança e do adolescente, conforme o art. 22 e 33 caput do ECA:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Dessa forma, observa-se que as crianças e os adolescentes são amplamente protegidas pela legislação brasileira, e, no que diz respeito ao papel da família na criação dos filhos, é de grande importância que estejam presentes, que contribuam no amadurecimento, provendo educação e além de outros direitos, um ambiente afetivo e propício para um crescimento saudável.

## **1.2. O dever legal de cuidado e afeto**

A sociedade está em constante transformação, apresentando novos interesses, conflitos e o ordenamento jurídico, em especialmente no que diz respeito ao Direito das



Famílias, é um dos ramos que mais tenta se adaptar à realidade da sociedade, mas que ainda encontra dificuldade frente às frequentes mudanças sociais.

Ao analisar as transformações do Direito das Famílias, percebe-se que atualmente, as relações familiares não estão mais constituídas com o intuito meramente patrimonial. É levado em conta os sentimentos, o carinho e a manutenção dos laços afetivos, de forma que os pais devam estar presentes em todos os momentos na vida do filho, dando o suporte necessário para a sua criação e crescimento.

Inicialmente, é de muita importância salientar que o termo “afeto” possui uma carga positiva, e outra negativa.

O estudo sobre a “Escala de Afetos Positivos e Afetos Negativos (PANAS), de Watson, Clark e Tellegen (1988), investiga os estados afetivos em crianças e adultos. Entre os resultados, o afeto positivo estaria ligado ao amor e carinho. Já o negativo estaria relacionado ao ódio, insatisfação, e até medo.

Para este trabalho, será considerado o afeto em sua carga positiva. A intenção é manter uniforme a linha de pensamento e não confundir o afeto em sua carga negativa com a falta de afeto, ou melhor, abandono afetivo.

O vínculo afetivo é muito importante para o desenvolvimento do indivíduo, pois cria memórias, experiências, valores e juízos que influenciam na personalidade da criança. Entretanto, apesar disso, infelizmente nem sempre as relações são constituídas nesses ideais, de forma que em muitos lares, há a escassez ou é inexistente a manutenção dessas relações afetuosas.

Dessa forma, acarreta o chamado abandono afetivo, podendo ser conceituado como um ato de negligência ao dever de cuidado, falta de carinho e amor entre os pais e filhos, seja na vertente paternal/maternal em que os pais abandonam o filho, ou, ainda, na hipótese de os filhos abandonarem os pais na velhice. O tema ainda é bastante controverso entre os estudiosos e juristas, e por isso, é necessário analisar a questão sob a perspectiva doutrinária.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 3º apresentam ampla proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes. Apesar de não estar expresso no texto legal, interpreta-se que o afeto é um dos princípios que sustentam as relações entre pais e filhos, conforme se extrai dos ensinamentos de Paulo Luiz Netto Lôbo (2004). Acerca do art. 3º do ECA, é válido uma breve leitura:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O afeto, segundo a interpretação dos diplomas acima mencionados, encontra-se nas “entrelinhas” do cuidado, assistência, educação, presença na vida da criança e do adolescente, entre outras condições postas.

O Código Civil, em seu artigo 1.634, apresenta uma série de deveres dos pais, entretanto, Maria Berenice Dias (2016) acredita que falta o que considera como de extrema importância, talvez o mais importante, que é o dever dos pais em prestar amor, carinho e afeto aos filhos. Considerando que atualmente a família não está estritamente ligada a questões patrimoniais, os sentimentos entre os indivíduos da família se fortaleceram, caracterizando um elemento fundamental nessas relações.

Além disso, é válido ressaltar que a hipótese da ausência de um dos genitores na residência do filho, não importa na necessária ausência do vínculo afetivo. Em outras palavras, ainda que o pai ou a mãe não more junto com o filho, seja por motivo de separação do matrimônio, seja porque nunca houve relacionamento conjugal, não quer dizer que a relação dos genitores deva interferir na relação destes com a criança.

Seguindo o raciocínio, é válido apresentar a posição da estudiosa Giselda Maria Fernanda Novaes Hinoraka (2007) em que o abandono afetivo é configurado “pela omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação, este entendido na sua acepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção, desvelo”. Ademais, ainda que o pai esteja presente fisicamente na vida do filho, ele deve necessariamente cumprir com as funções parentais apresentadas pela legislação. Como exemplo, há casos em que a criança convive com o genitor, mas este delega as funções de cuidado, educação, instrução intelectual e demais obrigações a terceiros, se omitindo do dever constitucional de cuidado.

Entre as funções parentais imputadas pela legislação, é de suma importância ressaltar o artigo 1634 do Código Civil, que elenca uma série de deveres e busca proteger o menor em diversos cenários possíveis em que possa se encontrar, na qualidade de indivíduo frágil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº13.058, de 2014)

I – dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº13.058, de 2014)

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº13.058, de 2014)

IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viagem ao exterior (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência, permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobrevier, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº13.058, de 2014)

VIII – reclamá-los de que ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº13.058, de 2014)

IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Frente aos deveres impostos pelo art. 1634 do Código Civil, é de suma importância salientar que a obrigação dos pais não é apenas de sustento. Dessa forma, engana-se quem acredita que o pagamento da pensão alimentícia supre o seu dever enquanto genitor por completo, visto que no direito das famílias não se discute apenas o valor patrimonial, mas também o amparo emocional e psicológico, o dever de educação, bem como a propiciação o lar um ambiente saudável e afetivo para a criança.

Isto posto, a família, enquanto fenômeno social, deve evitar o descumprimento da atribuição legal, uma vez que a formação da personalidade do filho é moldada à semelhança dos seus pais, e a ausência da afetividade e amor pode resultar em danos irreversíveis tanto na personalidade, quanto psicológicos do filho. Considerando os ensinamentos dos autores até então mencionados, extrai-se que o afeto é um princípio e detém certa imperatividade, de forma que se pode impor a outrem. Assim, o pai deve amar, cuidar e estar efetivamente presente na criação e educação da prole. Entretanto, nem todos os estudiosos do direito brasileiro pensam ser um princípio, pelo contrário: entendem ser apenas um valor moral, meramente um sentimento, desprovido de caráter jurídico.

Em sentido contrário, Leonardo Castro (2008) defende que a educação não se confunde com o amor. Educar não necessariamente envolve afeto. Isso porque ninguém é obrigado a amar, e acredita, ainda, que não há prejuízo no desenvolvimento da criança quando ela vive sob a guarda de apenas um dos pais. O afeto deve ser espontâneo, e se compulsório, apesar da presença física, pode ser pior que a falta de amor. Além disso, o sentimento deve ser natural, não sendo algo que nasce de uma hora para a outra. Para essa corrente, o sentimento deve ser cultivado diariamente, pouco a pouco, e por vontade própria dos indivíduos.

Dessa forma, entende-se que o afeto não é um dever jurídico, e o pai ou a mãe que presta devidamente os alimentos e educação da prole já cumpre com o dever legalmente imposto, não gera um dano moral efetivo.

### **1.3. A responsabilidade civil pelo abandono afetivo**

Inicialmente, antes de abordar o tema da indenização pelo abandono afetivo, é necessário ressaltar brevemente o que é responsabilidade civil. Esse instituto, nas palavras de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, v. 6, p. 776), é a “transgressão de uma norma jurídica preexistente, impondo, ao causador do dano, a consequente obrigação de indenizar a vítima”.

Assim, a responsabilidade compreende: a conduta humana (omissiva ou comissiva), a geração de um dano (violação de interesse juridicamente tutelado) e o nexo de causalidade (liame subjetivo entre o dano e a conduta). Envolve, ainda, o elemento da culpa, calcada na negligência, imprudência ou imperícia do agente).

Alcançando a responsabilidade civil no ramo das relações de família, grande parte do cenário fático necessitará a prova da “culpa” para analisar a existência do ato ilícito inscrito no art. 186 do CC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ao causar ato ilícito, o dano gerado deverá ser ressarcido de acordo com o resultado da ação ou omissão: de forma material, moral ou estético. A reprovabilidade que visa compor o dano moral está prevista no art. 5º, V e X da Constituição Federal:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**V** - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

**X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Como dano moral, entende-se como a lesão que vai além dos prejuízos patrimoniais, sendo uma ofensa aos direitos da personalidade e a sua reparação não visa precificar a dor, apenas atenuar o sofrimento do indivíduo. Por isso, de acordo com Tarturce (2015, p.396), é “que se utiliza a expressão *reparação* e não *ressarcimento* para os danos morais”.

Seguindo na análise do dano moral, a sua finalidade não se suporta em um acréscimo patrimonial, e a sua incidência não necessariamente obriga a demonstração de sentimentos ditos como desagradáveis ou uma dor física. Tem-se que o prejuízo é presumido pela simples violação de algum direito da personalidade, de acordo com o entendimento da doutrina majoritária.

Por fim, é válido registrar que para entender a questão da responsabilidade civil pelo abandono afetivo, é de suma importância esclarecer o que são direitos da personalidade e como eles se encaixam na relação familiar. Os direitos personalíssimos buscam proteger as pessoas em sua integridade moral, intelectual e física. Um indivíduo tem direito à vida, nome, sua imagem, corpo e tudo aquilo que está ligado à sua honra. Esses direitos são inerentes à pessoa desde o seu nascimento, e não se extinguem pela morte, uma vez que seus parentes terão a legitimidade para proteger esse instituto.

A Constituição Federal prevê que a dignidade da pessoa humana está ligada à proteção dos direitos da personalidade, e, por não estar relacionado com o patrimônio de um indivíduo, considera-se como extrapatrimonial. Por ser um instituto de natureza subjetiva, não existe um rol taxativo no ordenamento jurídico que enumere com exatidão as possibilidades do que pode ser considerado um dano moral, ou não. Assim, a reparabilidade, muitas das vezes, deverá ser analisada a cada caso, de acordo com as características da situação e dos indivíduos envolvidos.

Assim, o que o tema do presente trabalho é demasiadamente polêmico, a indenização pelo abandono afetivo deve ser analisada cuidadosamente, visto que há

divergência de posições, tanto na vertente da possibilidade do instituto, sendo o abandono um ilícito civil, quanto na impossibilidade, pelos motivos a serem vistos a seguir.

Para a corrente que acredita na possibilidade da indenização pelo abandono afetivo, extrai-se do ensinamento de Fernando Graciani Dolce (2016) que é necessário considerar que o afeto é um dever jurídico e obriga a aqueles que têm o dever legal de cuidado e referente, ainda, ao exercício do poder familiar. Assim, se descumprido o dever, incorre-se em ato ilícito, gerando o dever de indenizar o filho, que sofre as consequências derivadas dele.

É relevante salientar ainda que o pai que presta alimentos e está adimplente com essa obrigação, não supre a necessidade de estar presente e conviver com o filho. Vale ainda explanar, que a inadimplência do dever de alimentos e o abandono material já estão configurados como ilícito, seja no âmbito civil, como penal e não se confundem com o abandono afetivo. Ainda que o pai/mãe esteja adimplente com os deveres de sustento, é possível a indenização pela falta do afeto.

Há um ilícito penal, devidamente codificado na legislação penal, acerca de uma das formas do abandono, no capítulo dos Crimes Contra a Assistência Familiar: o abandono material, mais especificamente, no art. 244 do Código Penal:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de **filho menor de 18 (dezoito) anos** ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968)

Frente à leitura do dispositivo, conveniência que cabe à pesquisa, extrai-se que o objetivo principal é a proteção do seio familiar, mais especificamente, a proteção

material que os pais devem prestar aos filhos. Ressalta-se a obrigação de prestar alimentos, assim como a assistência intelectual e educação devido pelos ascendentes.

O referido crime busca punir aquela pessoa que tem a intenção em realmente não prestar a assistência adequada ao filho, deixando o emprego para não pagar alimentos, pouco importando na sua prisão civil ou penhora de bens, tutelados pelo artigo 528 e parágrafos do CPC, cabendo uma breve leitura:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no [art. 517](#).

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a **prisão** pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a **prisão civil** do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a **penhora** em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no [art. 516](#), parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Dessa forma, a punição pelo abandono material frente à omissão de dever de cuidado não gera reflexos para além de sua prisão, bem como a prisão civil não configura uma indenização, punindo apenas por uma omissão no dever de prestar alimentos. A responsabilidade que se quer alcançar objetiva a reparação da falta de assistência moral e afetiva, visto que não são abrangidas pelos institutos analisados.

Outra sanção aplicada ao genitor faltoso é a perda do poder familiar (art. 1.638, caput e inciso II do Código Civil), mas para parte da doutrina essa não é uma sanção ideal, pois de certa forma estaria “presenteando” o inadimplente, que estaria livre de todos os deveres impostos. A parcela da doutrina que não concorda com essa solução, entende que para além de premiar o abandonador, pode acarretar maiores problemas psicológicos para o filho afetado. O referido artigo versa o seguinte:

**Art. 1.638.** Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

**I** - castigar imoderadamente o filho;

**II - deixar o filho em abandono;**

**III** - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

**IV** - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

**V** - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

**Parágrafo único.** Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

**I** – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

**a)** homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

**b)** estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

**II** – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

**a)** homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

**b)** estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

Entende-se que a perda do poder familiar é quando o Poder Judiciário retira do pai ou da mãe os direitos que essa relação de parentesco proporciona, através da ação de destituição do poder familiar, extinguindo legalmente o vínculo legal entre eles. Esse



cenário somente pode acontecer quando existe algum ato que cause prejuízo para a criança ou adolescente, colocando em perigo a integridade física e psíquica do menor.

Dentre eles, um dos atos prejudiciais que poderia configurar, é o abandono afetivo. Esse instituto seria considerado um presente ao genitor faltoso, porque extingiria qualquer tipo de responsabilidade civil que o pai pudesse ter, a exemplo de uma eventual ação por danos morais, visto que não teria mais qualquer vínculo legal com o filho, a não ser o biológico.

De maneira a colmatar a lacuna, é reconhecida a responsabilização civil do genitor como uma solução para o emblema. Para tanto, é importante que estejam presentes o dano, nexos de causalidade e culpa ou dolo. Somente em poucas hipóteses, a depender do caso concreto, podem justificar o rompimento da relação entre o ato omissivo praticado e o dano sofrido, a exemplo de caso fortuito ou força maior.

O doutrinador Dolce (2016) acredita que não é aceitável os argumentos da monetização do amor renegado, ou que o amor não deve ser imposto, visto que o que é discutido não é o cabimento dos danos morais, mas a reparação por ter ferido um direito de personalidade. Já Hinoraka (2007), uma das precursoras da possibilidade de indenização no direito das famílias, discorre a necessidade da avaliação cuidadosa de cada caso, o instituto deve ser utilizado com “parcimônia e bom senso”, e não um meio de penalizar o pai faltoso por mera vingança, evitando a banalização do dano moral.

A indenização por dano moral configura, ainda que ínfima, uma compensação pela tristeza e dor sofrida por alguém. Hinoraka destaca a necessidade da análise da matéria de forma adequada, para evitar que oportunistas busquem excessivamente e abusadamente o instituto para valer-se do enriquecimento ilícito. Por isso, é necessário a realização de estudos interdisciplinares para verificar a extensão da dor sofrida pelo filho, frente a ausência injustificada do pai. Na linha de pensamento, Kelly França valendo-se do entendimento de Sérgio Cavalieri Filho, apenas deve-se considerar dano moral:

“A dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico

do indivíduo” (CAVALIERI FILHO *apud* KELLY FRANÇA, 2017, p.50).

Dessa forma, o ensinamento destaca que muito embora haja situações desagradáveis no seio familiar, à caracterização do dano se manifesta através de ato lesivo praticado pelo pai, nesse caso, sendo o abandono afetivo, quando deixa mazelas de caráter social, moral e psicológico no sujeito ofendido.

Em caráter oposto à possibilidade de indenização, há diversos estudiosos que defendem ser contrários a esse instituto. O professor Sérgio Resende de Barros argumenta que a matéria é um absurdo, uma vez que abriria espaço para que o afeto seja “dolarizado”, sendo inconcebível quantificar os sentimentos, devendo ser o amor natural e sincero. Seguindo na linha de raciocínio e baseando-se nos ideais de Carlos Roberto Gonçalves, essa corrente entende que a reparação pecuniária não deveria ser pauta de discussão no legislativo ou no judiciário, pois se estaria monetizando o afeto, não sendo ninguém obrigado a amar outra pessoa e ser punido por isso.

Para essa corrente contrária à responsabilização do “culpado” pelo não-amor, a ação judicial visando a responsabilização civil do indivíduo que não possui afeto, pode resultar em ações esculpadas de interesses mercenário, dificultando ao julgador a entender qual o liame entre a angústia do abandonado, e a ganância do que se diz sentir abandonado. Os críticos à ideia da responsabilização recusam aceitar que o afeto é obrigação do pai e direito do filho. O afeto enquanto sentimento, não deveria ser exigido e sua falta não justificaria a necessidade de reparação pecuniária.

Autores como Almeida, Rodrigues Júnior, Farias e Rosenvald consideram a necessidade de a afetividade ser dotada de espontaneidade. Por ser espontâneo, não tem a lógica de ser um princípio, pois não é razoável, ainda que no Direito das Famílias, vincular e obrigar os indivíduos da relação a sentir. A afetividade seria um direito fundamental e um meio a se chegar à felicidade. Tendo uma característica de espontaneidade, é ilógico entendê-lo como um dever ser. Se imposto, não será sincero e sem atribuição de suas características próprias.

Não obstante, a corrente defende que o Estado não deve se impor na autonomia privada das pessoas, não podendo ser utilizados meios coercitivos para intervir no seio familiar que não existe afeto. É o que entendem Almeida e Rodrigues Júnior:

“[...] verifica-se não ser possível a inserção da afetividade no campo dos princípios, do dever-ser; ao contrário, a principal característica do afeto é a espontaneidade de um sentimento que se apresenta naturalmente e, por isso, é autêntico. O afeto – uma vez imposto – não é sincero e, assim, não congrega as qualidades que lhes são próprias, dentre as quais o incentivo à sadia conformação da identidade pessoal dos envolvidos. Por isso, o Direito não possui meios, e, menos ainda, legitimidade para resolver a falta de afeto no âmbito das relações familiares.” (ALMEIDA, RODRIGUES JÚNIOR, *apud* POLI; CORCIONE, 2020, p.297)<sup>1</sup>

Aliás, em muitos núcleos familiares o afeto pode não existir ou não ser demonstrado claramente, mas o dever legal é cumprido. Nem por isso, o Estado deve intervir nas questões particulares e obrigar um indivíduo a amar. No sentido dessa perspectiva, não obstante a impossibilidade do sentimento ter juridicidade, não é óbvio que os prejuízos psicológicos da criança tenham sido resultado do seu crescimento apenas com um dos pais. Ainda que o profissional habilitado estude o caso, dificilmente seria esse o único fator responsável pelos danos sofridos.

Com todas as características do afeto e a pressuposição de liberdade, o questionamento é: como converter o abandono afetivo em pecúnia? Quais são os requisitos a serem considerados? Já que cada indivíduo reage de uma forma, podendo sofrer ou não com a ausência desse sentimento paternal. Não somente esses questionamentos, indaga-se qual seria o limite da intervenção estatal nas relações familiares e particulares? Porque além de todas as questões que a corrente contrária suscita, acredita que abriria precedente para as pessoas se aproveitarem da situação e ser um meio de enriquecer ilícitamente.

Entretanto, não se pode generalizar e projetar a má-fé em todas as pessoas que buscam a efetivação da sua demanda e que ingressam no Poder Judiciário. Isso deve respeito à constante transformação da sociedade, que exige cada vez mais das autoridades e do sistema a adequação às suas reivindicações. Ademais, ficar à mercê do Judiciário para resolver essas questões suscitadas reflete um abuso. Isso porque não há lei, ainda, que verse acerca do instituto, resultando em ativismo judicial. Além disso, os valores indenizatórios e os argumentos que o referido poder levanta em seus julgamentos na matéria, refletem desproporcionalmente a realidade das múltiplas concepções de família que atualmente existe na sociedade brasileira.

---

<sup>1</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JR., Walsir Edson. *Direito Civil: famílias*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012.

A corrente acredita que a destituição do poder familiar seria uma boa punição ao pai faltoso, não sendo necessária a punição pecuniária deferida pelo Judiciário.

Ambas as posições possuem características que devem ser analisadas caso a caso. Se de um lado, a corrente que defende ser possível a punição estatal pela falta do afeto, ignora o pressuposto da liberdade e a possibilidade da não obrigação de se vincular à família. O outro lado, da corrente que não aceita a possibilidade dos danos morais nas relações de família, desconsidera as reflexões jurídicas do afeto como emoção e o laço que mantém o equilíbrio emocional e psicológico do filho.

Por fim, é importante refletir acerca da definição sobre do que é o afeto, no campo do Direito. Esse sentimento tem o potencial de configurar o vínculo de pertencimento a uma família, e é capaz de superar problemas entre os indivíduos participantes desse núcleo familiar.

Contudo, o Direito não consegue suprir ou prestar a mesma tarefa que esse sentimento realiza nas questões familiares. Para tanto, precisa do apoio do estudo interdisciplinar, com o suporte de um psicólogo e assistente social, avaliando as consequências geradas pelo abandono parental e a necessidade da indenização pelo dano gerado. Não suficiente a discussão doutrinária, é interessante a análise do posicionamento do Poder Judiciário frente a problemática apresentada, verificando os seus requisitos e seus eventuais padrões e argumentos utilizados nas decisões.

## CAPÍTULO II

### O ABANDONO AFETIVO SOB A PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL

É possível verificar que ao longo dos últimos anos há uma pressão cada vez maior da sociedade, através do Poder Judiciário, por caminhos que amenizam as consequências do abandono afetivo familiar. Ou seja, percebe-se que a temática, para além de permear de uma maneira muito íntima e particular cada indivíduo, tornou-se uma questão de grande relevância social e amplamente debatida por diversos setores sociais.

Neste capítulo, serão analisadas jurisprudências, principalmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), visando a identificar os argumentos e soluções dadas pelos tribunais nas ações indenizatórias por dano moral pelo abandono afetivo, considerando as posições favoráveis e contras. Dentre os diversos precedentes, foram escolhidas 05 (cinco) decisões para análise, a saber:

01. REsp 1.159.242 SP 2009/0193701-9, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ);
02. REsp 1.087.561 RS 2008/0201328-0, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ);
03. REsp nº1.493.125/SP, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ);
04. Apelação Cível nº 2010.023344-2 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC);
05. REsp nº1.557.978/DF da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Priorizou-se a análise de decisões do STJ, na medida em que são de extrema importância para o sistema de decisões em todos os tribunais do Brasil. O STJ tem um papel fundamental na uniformização da jurisprudência nacional, bem como na orientação do entendimento da legislação federal por todo o país.

#### **2.1. Decisões a favor do abandono afetivo**

Inicialmente, será analisado o Recurso Especial nº 1.159.242/SP, que teve por relatora a ministra Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma do STJ em 24 de abril de 2012. No julgamento, foi decidido pela condenação de um pai ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) à filha, devido ao abandono afetivo na época de sua infância e juventude.

Entre os fundamentos abordados, estão: o dever de cuidado foi equiparado a um valor jurídico objetivo, estando nas entrelinhas do art. 227 da Constituição Federal. Além disso, a responsabilidade civil se aplica no Direito das Famílias, pois inexistente restrição legal à aplicação do instituto.

A ementa cita ainda que o descumprimento do dever legal, seja a omissão no dever de criação, companhia e educação, sendo um dever de cuidado, resulta na possibilidade da compensação por danos morais. Além disso, é afirmado a existência de “um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social” (BRASIL, 2012).

É identificado, portanto, que o dever de cuidado e o amor são separados, de forma que o dever de cuidado é obrigação legal e a sua inadimplência gera ilicitude, ensejando, assim, a indenização por danos morais. Nas razões do Recurso Especial, o Recorrente, ora genitor da recorrida, aduz que jamais abandonou sua filha e que, mesmo que tivesse abandonado, não constitui ato ilícito, de forma que a única punição seria a destituição do poder familiar, nos termos do art. 1638, II do Código Civil.

Em contrarrazões, a recorrida reitera os argumentos de que o pai abandonou materialmente e moralmente, resultando em danos psicológicos, fatos esses que sustentaram a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A Ministra Nancy Andriahi, em seu voto, analisou diversos pontos, sendo o primeiro deles a existência do dano moral nas relações familiares. Não existe restrição legal na aplicação do instituto da responsabilidade civil, do Direito das Obrigações, em ser aplicado no Direito das Famílias. Ainda que as relações familiares sejam pautadas nas emoções, a compensação pecuniária é possível e os argumentos contrários devem ser superados através da interpretação sistemática do Direito. No que diz respeito à destituição do poder familiar, não deve ser utilizado para premiar o pai faltoso com as suas responsabilidades legais, afastando as indenizações decorrentes da falta do dever legal de cuidado. Nesse caso, a compensação tem o objetivo de assegurar a educação e criação dos filhos.

O segundo ponto abordado pela relatora, versa sobre os elementos necessários à caracterização do dano moral. São analisados os fundamentos da responsabilidade civil e, quanto ao argumento acerca da ilicitude e da culpa, defende que há ato ilícito

quando não há afeto, uma vez que decorre da omissão da obrigação legal do dever de cuidado. É analisado, ainda, que a responsabilidade não recai no amar, mas na imposição legal do dever de cuidar:

“Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.” (BRASIL, 2012)

Entretanto, há situações em que pode ser arguida a excludente de ilicitude, como distâncias geográficas, limitações financeiras, entre outras circunstâncias que devem ser analisadas no caso em concreto. Ainda que levadas em consideração, há um núcleo mínimo de deveres que os pais devem cumprir para com os filhos, sendo pelo menos a afetividade, que muito contribui para a formação da personalidade da criança, e a forma como ela se insere na sociedade.

Além disso, é necessário analisar onexo causal entre a omissão do dever legal e o dano efetivamente gerado. Uma das formas de verificar a existência desse liame é o laudo formulado por profissionais que analisam e estudam o caso, o dano psicológico gerado na criança ou no adolescente, bem como a sua extensão.

Por fim, foi analisado o valor da compensação devido. O STJ, por ser uma instância especial, não pode deliberar acerca do mérito da causa e das razões para a fixação do valor fixado pelo Tribunal de Justiça, podendo verificar somente se o valor foi irrisório ou muito alto. O Tribunal de Justiça de São Paulo havia fixado o valor de R\$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), mas, levando em conta ser um valor exacerbado, e considerando o binômio necessidade x possibilidade, reduziu-se a indenização para o patamar de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

O binômio necessidade x possibilidade é extraído do dever de prestar alimentos, o qual observa-se que foi fundamental na fixação de um alto valor de indenização no presente caso. O referido binômio visa a necessidade em que o indivíduo

tem ao preservar a dignidade da pessoa humana e da personalidade, respeitando a possibilidade do devedor em cumprir com a sua dívida, sem o afetar de tal forma que diminua consideravelmente a sua própria subsistência.

No caso concreto, provavelmente, o genitor possuía uma excelente condição financeira que justificasse o valor exacerbado. Assim, cabe lembrar que a fixação dos valores de indenização é casuística, podendo variar de acordo com a possibilidade do devedor. Não obstante todo o defendido pela relatora, houve um único voto contra, do Ministro Massami Uyeda, sendo, ao final, dado parcial provimento ao recurso, somente reduzindo o valor da indenização por danos morais.

Ainda em sentido favorável à indenização nas relações familiares, analisaremos o Recurso Especial nº 1.087.561/RS, que teve como relator o Ministro Raul Araújo e julgamento na data de 13 de junho de 2017. A ementa do acórdão resume a existência do ilícito civil quando o pai deixa de fornecer assistência material ao filho, não provendo as condições propícias para a manutenção da sobrevivência, formação psicológica, moral e intelectual da prole. A omissão injustificada do dever legal dá azo à condenação por danos morais, pelas razões a seguir expostas.

O Recorrente, ora genitor, foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) pela desídia no seu papel como pai e desamparo material e emocional do filho. Em suas razões para o Recurso Especial, alegou que não existia previsão legal para fixar a compensação pelo abandono afetivo e que não poderia ser aplicado o instituto da responsabilidade civil no âmbito do Direito das Famílias, pois configuraria uma “monetização” das relações familiares. Por outro lado, em contrarrazões, o recorrido requereu a manutenção do acórdão condenando o genitor no seguinte:

(a) a comprar uma casa em nome do autor, com escritura onerada com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade; (b) a comprar mobiliário para a referida casa, contendo o necessário a suprir necessidades básicas do menor inclusive relativamente ao lazer; (c) comprar em nome do autor, um computador e impressora; tudo - (a, b e c) - a ser apurado em liquidação de sentença; (d) ao pagamento de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais, que deverão ser depositados em conta-poupança em nome do menor, podendo ser movimentada apenas com autorização judicial. (Recurso Especial nº 1.087.561/RS)



O ministro relator, com base no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, buscou caracterizar a responsabilidade civil a partir dos seguintes elementos: conduta omissiva ou comissiva, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano gerado. Ao mesmo tempo, ponderou acerca do extenso poder econômico do genitor, em contrapartida as dificuldades vividas pelo filho.

Ou seja, ponderou o fato de que injustificadamente esse genitor deixou de prover o suficiente para a manutenção da sobrevivência da criança, mesmo possuindo um vasto patrimônio e vivendo de forma muito confortável. Ao passo que esse menor vivia em condições precárias, sendo provido com alimentos inferiores às suas necessidades.

Aliás, além dos alimentos serem prestados em valor ínfimo, o genitor só realizava o pagamento quando acionado judicialmente, somente para evitar a prisão civil. Em resumo, não fazia questão de promover o básico para garantir a efetivação do princípio da dignidade humana à sua própria prole. O carinho, amor e atenção jamais existiram nessa relação, sendo evidenciado pelo tratamento diferente entre os outros filhos do Recorrente, tratando-o com desdém, violando o dever de cuidado.

Em seu voto, o relator identificou a possibilidade da indenização pelo descumprimento do dever legal, na falta de assistência material, intelectual e psicológica, entre outras omissões do seu dever de pai, que atentam contra a dignidade da criança. Reiterou que a falta de afeto não é um ato ilícito, mas se resta comprovado o desamparo material, cabe à compensação pelos danos causados.

Enfatizou, ainda, que não segue a linha de pensamento da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.159.242/SP. Isto é, o dano moral é devido por causa do abandono material. Nesse caso, não configura a “monetarização” do afeto ou a punição pela falta de demonstração de amor, de forma que é devido à compensação por danos morais somente por não ter prestado assistência material ao filho. Por esses motivos, foi negado o provimento do recurso por unanimidade pela Quarta Turma do STJ.

## 2.2. Decisões contra a indenização pelo abandono afetivo

Em sentido contrário à possibilidade de indenização pelo abandono afetivo, é importante analisar, inicialmente, o Recurso Especial nº 1.493.125/SP, que tem como relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, tendo sido julgado em 23 de fevereiro de 2016. O caso em concreto menciona que a requerente veio a ter o reconhecimento judicial de que o requerido era o seu pai biológico depois da realização do exame de DNA com resultado positivo, por volta dos 36 (trinta e seis) anos de idade. Antes disso, ela tinha em seu registro de paternidade o nome do atual marido de sua genitora, que a registrou sabendo que a mesma não era sua filha biológica.

Da leitura do acórdão se extrai que o requerido não tinha ideia da paternidade. No caso, jamais soube da gravidez da genitora da requerente, bem como nunca foi demandado judicialmente para o pagamento de alimentos. Assim, negou-se provimento ao recurso. O relator apontou que a falta de afetividade no seio familiar não necessariamente representa um ato ilícito que deve ser reparado. O ordenamento jurídico não possui previsão da obrigação de um indivíduo ter sentimentos pelo seu filho, uma vez que o “afeto é imensurável materialmente”. (BRASIL, 2016, p.6).

Pelo contrário, o dever do pai é sustentar a prole financeiramente, de modo que a prestação dos alimentos fixados judicialmente é o suficiente para cumprir com a sua obrigação. Lamentou que apesar de ser uma situação triste, nem sempre as famílias são nutridas pelo sentimento de afeto, mas não é uma condição suficiente para resultar a compensação de um possível dano. Ademais, defendeu que o genitor não se omitiu das obrigações legais porque justamente não sabia da existência da filha, não podendo de falar em culpa, muito menos que isso tenha resultado sofrimento experimentado pela Requerente. Além do fato da parte não estar mais em fase de formação da personalidade, ela cresceu aos cuidados de um terceiro, que proveu carinho e afeto o suficiente para moldar a sua personalidade ao longo da infância e juventude.

Pontuou, ainda, que a compensação pecuniária não estabelecerá boas relações entre pai e filha, além da indenização “incentivar a patrimonialização do direito de família” (BRASIL, 201, p.7). Não somente o exposto, alegou que o afeto é importante nas relações familiares, mas ao demandar pela indenização o indivíduo estaria visando uma reparação que teria o efeito de mercantilização dos sentimentos.

Assim, conclui no sentido da impossibilidade da fixação de indenização por danos morais, pois não restou evidenciado o ilícito e a culpa do genitor. Segue o entendimento que já existe punição pelo abandono afetivo e do dever legal, que é a perda do familiar, que não se aplicaria no caso em questão. Ante o exposto, a Terceira Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial.

É válido ainda analisar o acórdão da Apelação Cível nº 2010.023344-2 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC), tendo como desembargador relator Jaime Luiz Vicari, integrante da Segunda Câmara de Direito Civil. O julgamento ocorreu na data de 10/06/2010. Em resumo, o filho ajuizou ação de indenização por danos morais contra o genitor, alegando que este negou afeto e assistência material até os seus 11 (onze) anos de idade. O Recorrido assumiu a paternidade quando o filho contava com 09 (nove) anos, mas ao ajuizar a ação de alimentos, o genitor afastou-se e deixou de prover amor, carinho e afeto. Por isso, requereu a compensação pecuniária no valor de aproximadamente 100 (cem) salários-mínimos.

O réu negou o abandono afetivo, justificando a sua ausência devido à dificuldade que os avós maternos opunham na manutenção dos laços entre pai e filho. Dessa forma, alegou que não abandonou porque quis, mas porque os avós impediram o contato. Frente às peculiaridades do caso, a análise do relator foi no sentido de que a dificuldade do genitor em visitar o filho, por si só, não pode caracterizar o abandono afetivo, pois era possível extrair dos autos que o pai aparentava amar e se importar com a prole. Ainda que tivesse abandonado por vontade própria, o pedido de indenização por danos morais padece de cautela em sua análise.

O relator destacou que o Poder Judiciário deve sempre prezar pela relação familiar, evitando que os desgastes nessas relações agravem ainda mais, dificultando o distanciamento ainda maior entre pais e filhos. Destacou também a ínfima possibilidade de se reconstruir um relacionamento sólido e verdadeiramente afetivo após o enfrentamento de um processo judicial. Além disso, a reparação pecuniária não substituiria o acolhimento e amor paterno, não resultando em nenhum resultado positivo.

Por essas razões, foi negado por unanimidade o provimento ao recurso, no sentido de não condenar o genitor a indenizar o filho por danos morais. A indenização somente destruiria a oportunidade de construir vínculo afetivo, e os sentimentos são

íntimos de cada indivíduo, não devendo estar na esfera de discussão e decisão do Poder Judiciário. Não somente esses motivos, há outros meios de punir o descumprimento dos deveres do pai previstos na legislação brasileira, sem que adentre necessariamente ao debate dos sentimentos.

### **2.3. Necessidade do estudo psicossocial para a configuração do nexa causal**

Especificamente para a análise de decisões que focam no pedido de estudos psicossociais, será estudado o Recurso Especial, nº 1.557.978/DF, Relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 03/11/2015, pela Terceira Turma do STF. Nesse caso, a Recorrente requereu em juízo a condenação do Réu no pagamento do valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a títulos de danos morais em razão do abandono afetivo sofrido. Da leitura do acórdão, verifica-se que o Recorrido só soube da paternidade quando a criança tinha 10 (dez) anos de idade, momento em que iniciou a convivência entre pai e filha. Ao longo da infância, tiveram poucos contatos, e o genitor teve resistência em prestar alimentos, mesmo tendo uma boa condição financeira.

De acordo com o entendimento do relator, não houve abandono afetivo, pois, ainda que mantivessem alguns encontros, os laços afetivos não chegaram a se fortalecer. Na linha de raciocínio, o descumprimento do dever de cuidado estaria comprovado somente se houvesse desprezo pela filha, entretanto, como os laços afetivos não chegaram a se firmar, não se caracteriza o abandono. Ainda que o convívio tenha sido raro, o ministro entendeu que a conduta do genitor não configurou a inadimplência frente ao dever jurídico de cuidado.

Além disso, não identificou o nexa causal entre a conduta e o abandono. Somente poderia avaliar a existência do dano se tivesse nos autos estudo interdisciplinar que apontasse o resultado do abalo emocional, distúrbios escolares, déficit de atenção, entre outros danos, à causa da ausência do pai na vida da Recorrente. A falta de um estudo que relacionasse os danos na vida do filho devido à ausência do pai, acabaram por conduzir o indeferimento do recurso. Para o ministro, os danos provocados na criança devem ser comprovados mediante estudos psicossociais. Sem o estudo, não seria possível a configuração do nexa causal, o qual sem ele, não há a obrigação de indenizar.

Por fim, foi negado provimento ao recurso por unanimidade. Apesar das diversas provas juntadas aos autos, para o ministro relator não havia provas suficientes

para comprovar o abandono afetivo parental. Desse modo, ressalta-se a importância do estudo psicossocial, realizado de forma interdisciplinar, com psicólogos e assistentes sociais para verificar se a omissão do dever de cuidado do pai seria causa direta dos resultados danosos experimentados pelos filhos.

#### **2.4. Da prescrição**

É de extrema importância analisar o prazo prescricional para o ajuizamento das ações de indenização por abandono afetivo. Para que os genitores ausentes não fiquem à mercê da possibilidade eterna em enfrentar um processo judicial, foi estabelecido jurisprudencialmente o prazo de 03 (três) anos, com fulcro no artigo 206, §3, V do Código Civil:

Art. 206. Prescreve: §3º Em três anos: V – A pretensão de reparação civil.

Dessa forma, é interessante colacionar algumas ementas que dizem respeito ao tema, reconhecendo que o prazo prescricional começa a contar a partir do momento em que o filho atingiu a maioridade civil.

**EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO.** O prazo prescricional a ser observado para o ajuizamento da demanda reparatória, consubstanciada no suposto abandono afetivo da autora pelo requerido, é de 3 anos, conforme previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil, iniciando-se a sua contagem a partir da data em que atingiu a maioridade civil, portanto, cessado o poder parental. (TJ-MG- AC: 10570150007385001 Salinas, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2021).

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO - PRAZO PRESCRICIONAL - INCIDÊNCIA DO ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002 - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - DATA DA MAIORIDADE CIVIL - PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA.** Aplica-se a prescrição trienal do art. 206, §3º, IX, do CC às ações relativas à indenização por abandono afetivo, mas prazo que possui como termo inicial a data da maioridade civil, nos termos art. 197, II, do CC/02. Considerando que entre a data em que a parte autora atingiu a maioridade civil e aquela do ajuizamento da ação transcorreu prazo superior a três anos, tem-se que restou configurada a prescrição da pretensão autoral. (TJMG – Apelação Cível 1.0338.14.007352-3/001. Des. Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2018, publicação da súmula em 03/12/2018).

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA.** Responsabilidade civil fundada em abandono afetivo. Demanda movida pelo filho em face do pai biológico. Prazo prescricional iniciado a partir da maioridade do autor, ocasião em que a paternidade já era conhecida. Incidência do prazo trienal previsto no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil. Ação ajuizada mais de dez anos após a consumação da prescrição. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Verba honorária majorada. Recurso desprovido. (TJRJ – Apelação Cível 0269851-76.2019.8.19.0001. Des. Carlos Eduardo da Rosa Fonseca Passos – Julgamento: 03/02/2021 – Décima Oitava Câmara Cível).

Os direitos da personalidade são imprescritíveis, de forma que não se extinguem pelo não uso. Entretanto, não pode a pretensão indenizatória também ser imprescritível, devendo-se estabelecer um prazo para se ajuizar a ação, que, de acordo com o entendimento dos Tribunais brasileiros e o Código Civil, é de 03 (três) anos, a partir do momento em que o filho atingiu a maioridade.

## CAPÍTULO III

### O ABANDONO AFETIVO SOB A PERSPECTIVA LEGISLATIVA – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 3212/15 A.

#### 3.1. Projeto de Lei nº3212/15 A

O Projeto de Lei nº 3212/15A teve início no Senado Federal, tendo como autor o ex-senador Marcelo Crivella do partido político PRB/RJ e apresentado em 06/10/2015. Ele visa alterar a Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de forma a caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Atualmente, encontra-se em fase de estudos e votação da Câmara dos Deputados.

Entre as mudanças e acréscimos, ressalta-se: a obrigação dos pais em prestar assistência afetiva aos filhos, de forma a participar e moldar a formação psicológica, social e moral da criança. Considera, ainda, conduta ilícita e sujeita a indenização a ação ou omissão que ofenda direitos garantidos constitucionalmente às crianças e adolescentes, incluindo o abandono afetivo. Além disso, acrescenta a obrigação dos estabelecimentos de ensino de observar e de comunicar ao Conselho Tutelar quando detectar casos que envolvam o abandono da criança, abuso ou negligência, entre outros. É válido enfatizar que visa à alteração dos arts. 4º, 5º, 22, 56, 58, 190 e 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No início da tramitação do projeto de lei, foi encaminhado para manifestação da pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados, sendo aprovado mediante o parecer do Relator Alan Rick, em 16/06/2016. Entre os pontos de argumentos favoráveis para o projeto, é que o dever dos pais não está atrelado somente ao de sustentar e alimentar. Eles devem criar um ambiente propício para o desenvolvimento da criança e do adolescente, respeitando a dignidade da pessoa humana, revelando uma “paternidade responsável”.

O projeto menciona, ainda, que o abandono afetivo merece ser uma figura abrangida pelo ilícito civil, incluindo a possibilidade da indenização por danos morais, frente aos termos apresentado. Inicialmente, teve votação unânime favorável da referida Comissão, opinando-se pela aprovação do projeto. Após a aprovação pela CSSF, passou para análise e voto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 24/08/2016.

Para a relatora Deputada Laura Carneiro o afeto seria um princípio do Direito das Famílias, e, pautando-se no art. 1.584, §5 do Código Civil, acredita que o texto do Projeto de Lei deve ser aprovado. Entretanto, salienta que serão necessárias algumas ressalvas.<sup>2</sup> Em relação ao §3º do art. 4º da PL deverá ser suprimido, para acompanhar entendimentos das recentes decisões judiciais sobre o assunto, de forma a moldar cada caso concreto.

Defende, ainda, que é preciso suprimir a proposta de inclusão do parágrafo único do art.5º, pois já existem propostas no ECA que visam a possibilidade de ajuizar ações frente aos casos de negligência que ofendam os direitos das crianças e adolescentes. Além disso, sugere que a nova redação do art. 58 pode gerar interpretações diversas da pretendida, de forma que não deverá prevalecer essa proposta.

Do mesmo modo, considera o termo “negligência” do art. 130 muito amplo, devendo ser suprimido. Isso porque surtiria melhor efeito para o bem-estar da criança ou do adolescente “medidas de conscientização, orientação e prevenção” (2016), entretanto, não sugeriu quais as medidas possíveis. Lembrou, ainda, que o Código Penal já prevê medidas punitivas aos pais ou responsáveis nas situações em que o mero afastamento do lar não é suficiente. Por fim, sugeriu que no caput do art. 56 devesse ser modificado para “educação básica”, de forma a abranger a educação fundamental e o ensino médio. Em face do argumentado, votou pela constitucionalidade do Projeto de Lei, aproveitando para oferecer o texto substitutivo.

Frente à propositura de substituição ao texto do Projeto de Lei, foi necessária uma nova abertura de prazo para emendas, e outro relatório e voto da CCJC, dessa vez, tendo como Relator o Deputado Fausto Pinato. Em 06/06/2017, o referido Deputado votou favoravelmente, no sentido da aprovação do PL, apresentando apenas uma emenda para correção de ordem técnica.

Cabe analisar também o voto em separado do Deputado Elizeu Dionizio, que discorda em alguns pontos da defesa do Deputado Fausto Pinato. Em 15/08/2017, o Deputado justificou que transformar a omissão dos pais, além de um ilícito penal,

<sup>2</sup> “Art. 1.584. ....”

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as **relações de afinidade e afetividade**.....”



também um ilícito civil, cominando indenização, é medida exagerada, resultando apenas um “acúmulo de leis sem a efetiva aplicação” (2017, p.2). Além disso, discorreu acerca da subjetividade da ideia de assistência afetiva, uma vez que não se pondera o amor e o carinho entre pais e filhos. Cominar uma pena pecuniária como punição a omissão do dever dos pais poderia gerar a “banalização” do instituto, de forma que o tornaria uma “indústria indenizatória do afeto” (2017, p.2).

Para Elizeu Dionizio, uma vez que o tema é relativamente novo, deveriam os magistrados utilizar do instituto indenizatório com cautela, de forma a evitar que o judiciário seja palco para indivíduos de má-fé buscarem um tipo de “enriquecimento” fácil. Em resumo, o Deputado nega, veementemente, a possibilidade da indenização pelo abandono afetivo, pois não entende ser possível quantificar os sentimentos, ou mesmo, judicializar essa questão, uma vez que a Constituição Federal não a explicita em seu texto. Mediante a sua posição, apresenta emenda para suprimir o §3º e os incisos I, II e II do art. 4º, de forma a preservar a soberania da família, opinando pelo prosseguimento do projeto, com poucas ressalvas.

Também em voto separado, em 23/08/2017, a Deputada Soraya Santos exteriorizou o seu entendimento acerca do assunto, analisando os apontamentos do Deputado Fausto Pinato em seu voto. Argumentou que o Projeto de Lei não deveria tipificar o que é o abandono afetivo, como faz a proposta do §3º do art. 4º, pois considera ser um elemento subjetivo, não podendo posicioná-lo em uma escala de indenização. Além disso, dever-se-ia levar em consideração que a falta de afeto é distinta do dever de cuidado e negligência. Somente o último deveria ser alvo de punição, levando em conta, inclusive, as diversas ações judiciais favoráveis pela indenização, quando restam comprovado os danos morais pelo descumprimento do referido dever de cuidado pelo pai ou pela mãe.

Para a Deputada, a análise do instituto deveria ser feita caso a caso, cautelosamente, e a lei não deve expressar o que é o abandono afetivo, justamente por ser uma questão subjetiva, não passível de quantificação ou qualificação. Por fim, opinou pelo prosseguimento do projeto de lei, porém com algumas alterações ou supressões de caráter técnico. Um ponto interessante é que a Deputada sugeriu a exclusão da alteração feita no art. 130, referente a palavra “negligência”. A negligência é abordada com diferentes significados no ECA, e nem sempre estaria atrelada a algum tipo de agressão.

O Deputado Marcos Rogério em 29/08/2017, também manifestou respeito ao parecer do Deputado Fausto Pinato, porém, apresentou as suas razões em voto separado, na medida em que não concordou com a sua integralidade do referido parecer. Defendeu a retirada do texto do projeto de lei a tipificação do abandono afetivo do ramo cível. Acredita ser uma medida sem cabimento, uma vez que é um elemento subjetivo, não sendo passível de qualificação, acarretando um “acúmulo de leis que não necessariamente garantirá a sua efetiva aplicação” (2017, p.2).

Para ele existiriam diversos dispositivos que estabelecem o dever dos pais em todos os âmbitos da vida do filho, seja psíquico, moral ou físico. Por isso, seria desnecessária a proposição da tipificação do abandono afetivo, devendo priorizar a convivência familiar e evitar o seu desfazimento pelas ações indenizatórias, que afetariam o núcleo familiar. Frisou que os princípios do Direito das Obrigações devem ser tratados afastados dos princípios do Direito das Famílias. Não se poderia valorar o carinho e o amor, nem poderiam ser controlados por institutos externos a sua própria natureza. Por isso, em sua opinião, restava nítido que não se poderia impor uma indenização pela falta de sentimento.

Ainda que a Constituição Federal considerasse o afeto elemento de grande relevância nas constituições familiares, o Direito não deve determinar o que é o afeto, nem impor essa relação sentimental entre os indivíduos. Justificou que por ser uma questão de expectativa, não sendo necessariamente uma realidade, não deveria decorrer de uma obrigação jurídica.

Mais uma vez, enfatizou o Deputado que esses sentimentos deveriam ser espontâneos, e ainda que a falta deles resultem em consequências na vida do filho, o pai não cometeu ato ilícito. Em que pese o dever de visita seja ajustado em processo judicial, não necessariamente significa que haverá afeto. Ressaltou que às vezes a presença paterna pode ter o efeito reverso, considerando a personalidade do pai e as características que refletem aquela relação familiar. Por isso, em algumas situações, seria melhor a ausência de afeto e o afastamento completo entre pai e filho. Faz-se necessário, ainda, transcrever parte de seu voto, em relação ao dano moral:

(...) alargar o conceito de dano moral para atingir um dano provocado pela expectativa de amor entre duas pessoas é querer que o direito interfira em um campo completamente alheio à razão humana. Por outro lado, um vazio provocado por falta de amor não é, nem mesmo, ‘compensável’. Poder-se-ia argumentar que a discussão sobre a

patrimonialização de determinados bens já está superada, porque o amor é algo que vai muito além. Nada compensa um vazio deixado pelo amor; uma decisão judicial não teria essa força para imprimir que este dano seja diminuído. Somente a presença do amor buscado poderia diminuir o prejuízo sofrido pelo filho. Porém, o amor é libérrimo e não aceita determinações de qualquer monta.” (2017, p.5)

Frente a sua defesa, concluiu que não se poderia mensurar o afeto, nem o utilizar como meio de judicialização das relações familiares. Além da Constituição Federal não prever essa possibilidade, dever-se-ia resguardar a família desse tipo de ataque jurídico. Por isso, opinou pela rejeição do Projeto de Lei.

Após o voto do Deputado Marcos Rogério, em 19/09/2017, houve uma reviravolta, a qual o Deputado Elizeu Dionísio, sem alterar o embasamento de seu voto anterior, inclinou sua posição de forma a rejeitar o projeto de lei. Antes defendia somente a alteração de algumas questões técnicas, agora passou a rejeitar o Projeto de Lei em sua integralidade. Assim, considerando os votos individuais e a divergência de posições, foi necessária outra manifestação do Relator Deputado Fausto Pinato, em 01/12/2017.

O relatório do Deputado Fausto Pinato reconheceu o afeto como um princípio, sendo ele implícito e explícito no Código Civil e implícito na Constituição Federal. Sendo um princípio, deveria ser levado em consideração no momento de analisar o Projeto de Lei. Ao verificar as mudanças propostas pelos outros Deputados, apresentou proposta de emenda ao texto, conforme as indicações deles. Assim, concordou com a supressão do trecho “seja por convívio, seja por visitação periódica” do art. 4º, §2º, uma vez que a visitação periódica ou o próprio convívio não significam a efetiva prestação de assistência ao filho.

Justificou a supressão com base no seguinte argumento: ainda que um pai ou uma mãe mantivesse contato com o filho, muitas das vezes esse contato poderia não contribuir para o desenvolvimento moral e intelectual da criança. Já, por outro lado, um pai que não convivesse presencialmente com o seu filho, poderia prestar de maneira significativa a assistência afetiva. A referida supressão ocorreu no sentido de não limitar as formas de se prestar a assistência afetiva à prole.

Da mesma forma, concordou com a supressão do §3º do art.4º que pretendia acrescentar ao ECA uma conceituação de assistência afetiva. Suprimiu também as

palavras “moral” e “ética” na proposta de alteração do art. 58 do ECA, uma vez que não seria conveniente vinculá-las ao abandono afetivo. Por fim, reconheceu a necessidade de suprimir a palavra “negligência” da alteração visada para o art. 130, mediante ao vasto alcance do significado da expressão.

A análise de todas as propostas de alteração desembocou na posição do relator, em aprovar o projeto de lei, aproveitando para apresentar o seguinte texto substitutivo:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - para dispor sobre a assistência afetiva.

Art. 2º Os arts. 4º, 5º, 22, 56 e 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....  
.....

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento” (NR)

“Art. 5º .....

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita à reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono afetivo, caracterizada pela ausência de assistência afetiva, prevista no §2º do Art. 4º.” (NR)

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, assistência afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. ....” (NR)

“Art.56.....  
.....

IV- negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei.” (NR)

“Art.129.....

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 24/10/2019 foi designada Relatora a Deputada Caroline de Toni, que apresentou relatório em 09/12/2019, devendo ser analisado com atenção. No que diz respeito aos aspectos formais, não visualizou nenhum vício. A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 22, I da CF/88. Como a matéria não exige que seja editada

por lei complementar, a sua disciplina por lei ordinária não encontra obstáculos em sua tramitação.

Entretanto, identificou a inconstitucionalidade da lei, na medida em que defende não ser razoável que o Estado intervenha nas relações particulares, mais especificamente, nas relações familiares como no afeto do pai pelo filho. A relatora, defendendo o voto pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania entendeu que resultaria em “monetização do afeto” se configurasse o abandono afetivo como um ato ilícito. O afeto deve ser espontâneo, não devendo ser passível de controle do Estado, uma vez que é impossível calcular a quantidade de amor que um sujeito pode sentir por outrem.

Ainda que tornasse o abandono afetivo um ato ilícito, o filho estaria afetado da mesma forma. Em sua opinião, a indenização não mudaria em nada o sentimento do pai ou da mãe. Para ela o meio viável a se combater o abandono seria a promoção de políticas públicas voltadas para a valorização e união da família. Enfatizou também que, não obstante considerar o Projeto de lei inconstitucional, ele também seria antijurídico, visto que o ordenamento jurídico não mediria em escala o valor referente à negligência, ressaltando o art. 186 do Código Civil.<sup>3</sup>

Frente ao exposto, o voto da Comissão foi no sentido de rejeitar o referido Projeto de Lei e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família no mérito, assim como a antijuridicidade e inconstitucionalidade de seu texto, além de prejudicada a técnica legislativa. Atualmente, o parecer apresentado pela Relatora ainda está em pendência de aprovação.

Desta forma, considerando que momento em que a presente análise foi feita, ainda não há uma posição final do Projeto de Lei, é necessário aguardar a aprovação do último parecer.

---

<sup>3</sup> **Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criança é protegida pelo ordenamento jurídico, que assegura diversos direitos, entre eles a educação, ensino, cultura, sustento, e presença efetiva dos pais em sua vida, em ambiente afetoso e propício para o crescimento. Identifica-se que as relações familiares devem estar constituídas de carinho e afeto, importantes para o desenvolvimento do filho, uma vez que criam memórias, experiências, valores e juízos que moldam personalidade da criança.

Quando há a escassez ou inexistente a manutenção das relações afetuosas, resulta o que é chamado de abandono afetivo. A falta de carinho dos pais, de acordo com os estudiosos e profissionais da psicologia, pode resultar tanto em danos na personalidade, quanto psicológicos no filho. Portanto, para eles, o pai deve amar, ter afeto, cuidar e se fazer efetivamente presente na criação e educação da prole.

Para a corrente que entende pela necessidade de o pai ter afeto pelo filho, é possível a indenização na hipótese de abandono afetivo, uma vez que a ausência do afeto fere a dignidade da pessoa humana, atingindo, portanto, um direito extrapatrimonial. O afeto e cuidado são direitos do filho, e se violados, cabe a responsabilização pelos danos causados. Como visto, nem todos os estudiosos pensam dessa maneira, de forma que ninguém é obrigado a ter sentimentos por outrem. Nesse caso, o afeto e amor devem ser espontâneos, cultivados diariamente, por vontade própria dos indivíduos, e o Estado não pode intervir nas relações interpessoais, sendo a destituição do poder familiar a punição adequada

Assim, essa corrente acredita que o pai faltoso não deve indenizar o filho, sob pena de estar monetizando o afeto. Considerando que ninguém é obrigado a amar outra pessoa, na hipótese de não haver o amor, o indivíduo não deveria, portanto, sofrer uma sanção civil.

Na seara do Poder Judiciário, foi analisado cinco visões acerca da indenização pelo abandono afetivo: a primeira, no sentido de que o amor e dever de cuidado são distintos, e o último, em não sendo cumprido, gera ilicitude, ensejando assim, a indenização por danos morais. A Relatora Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº1.159.242/SP entendeu que a indenização é devida não pela falta de afeto e amor, mas pela omissão no dever de criação, companhia e educação. O valor a ser fixado deveria respeitar as condições financeiras do pai, consoante o binômio

necessidade x possibilidade. No mesmo sentido, mas em linha de pensamento distinto da Ministra, o Relator Ministro Raul Araújo, na decisão do Recurso Especial nº1.087.561/RS, reconheceu a possibilidade da indenização pelo descumprimento do dever legal quando há falta de assistência material, intelectual e psicológica, entre outras omissões do dever de pai. Reiterou que a falta de afeto não é ato ilícito, cabendo compensação por danos somente se comprovado o desamparo material. Nesse caso, não estaria, portanto, punindo o abandono afetivo.

Em sentido contrário a essas decisões, foi analisado o Recurso Especial nº1.493.125/SP, o qual o Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva defendeu que a falta de conhecimento pelo pai da existência da filha não enseja qualquer tipo de responsabilização. Além de apontar que a falta de afetividade não necessariamente representa o ilícito a ser indenizado, entende que o pagamento de alimentos é suficiente para cumprir com a obrigação, consoante o dever do pai de sustentar financeiramente a prole. Foi analisada, ainda, a Apelação Cível nº 2010.02334-2, decisão do relator desembargador Jaime Luiz Vicari, também contrária à responsabilização por abandono afetivo. Entende no sentido de que a indenização destruiria a oportunidade de construir vínculo afetivo, sendo os sentimentos íntimos, não devendo serem discutidos no âmbito do Poder Judiciário. Aliás, defende a existência de outros meios para punir o descumprimento dos deveres do pai previstos na legislação brasileira, sem que esteja atrelada ao debate dos sentimentos.

Por fim, foi analisado a interessante decisão do Recurso Especial nº1.557.978/DF, do Relator Ministro Moura Ribeiro. O relator entende que só é possível avaliar a existência de dano se houver estudo interdisciplinar, que comprove o resultado dos danos causados na vida do filho à causa da ausência do pai. Com o estudo, é possível identificar a extensão do dano e se está diretamente ligado com o abandono sofrido. Sem ele, bem como a falta da referida comprovação, não há a obrigação de indenizar.

Já na esfera do Poder Legislativo, foi analisado as fases do Projeto de Lei nº3212/15<sup>a</sup>, que teve como autor o ex-senador Marcelo Crivella do partido político PRB/RJ. Conforme visto, o desenrolar das etapas do Projeto de Lei é interessante, uma vez que em seu início, há argumentos favoráveis para a aprovação do projeto, defendendo a paternidade responsável, a obrigação dos pais na prestação de assistência afetiva aos filhos, participando na formação psicológica e social da criança, provendo,

sobretudo, o afeto. Na sua ausência, caracterizaria o abandono afetivo, o qual possibilitaria o pagamento de indenização frente ao flagrante ilícito civil. A posição favorável sofre uma reviravolta, compreendendo o argumento de que o afeto entre pai e filho é relação particular e o Estado não pode intervir. Caso intervisse, resultaria em “monetização do afeto”. Dessa forma, o afeto deve ser espontâneo e não passível de controle pelo Estado, ressaltando que é impossível calcular a quantidade de amor que um sujeito pode sentir por outrem.

Diante de toda a análise, tem-se que ambas as correntes possuem argumentos contundentes, devendo ser levados em conta quando se estuda o abandono afetivo e a possibilidade da indenização por danos morais. Aqueles que acreditam ser possível a punição pela falta do afeto, acabam ignorando a liberdade do indivíduo e a possibilidade de não se vincular à família. Já aqueles que não aceitam a possibilidade da indenização nas relações de família, desconsideram as reflexões jurídicas do afeto como emoção e o laço que mantém o equilíbrio emocional e psicológico do filho.

O auxílio de psicólogos e assistentes sociais são de muita valia para detectar a extensão do dano experimentado pelo menor. Ao mesmo tempo em que se evita oportunistas interessados apenas no dinheiro, sem que tenha passado por qualquer sofrimento, compensa aquele que efetivamente sofreu pelo abandono do pai. O estudo psicossocial é importante para avaliar individualmente cada caso, de maneira a identificar se o que o filho sente é mágoa pelo distanciamento do pai, ou se efetivamente é um dano resultado do abandono.

Assim, considerando tudo o que foi estudado, caso o tema realmente caminhe para uma regulamentação de cunho legal, ou seja, que o abandono parental afetivo venha a ser considerado um ilícito civil, entende-se que a melhor orientação seria no sentido de fixar a necessidade de prévia realização do estudo psicossocial, abordando as peculiaridades caso a caso, bem como se observe a fixação de um valor indenizatório que respeite o binômio necessidade x possibilidade do pai e filho.



## REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende. Dolarização do Afeto. **IDBFAM**, Minas Gerais, Fev, 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/35/Dolariza%C3%A7%C3%A3o+do+afeto> Acesso em 22 mar. 2021

BICCA, Charles. **Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos**. Brasília: OWL, 2015.

BOM DIA RIO. Defensoria Pública do RJ lança projeto para garantir registro civil completo a crianças. **G1**. 08 de fev. de 2021. Retirado de: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/02/08/defensoria-publica-do-rj-lanca-projeto-para-garantir-registro-civil-completo-a-criancas.ghtml>. Acesso em: 27 de ago. 2021.

BRAGA, Tania Regina; JUNIOR, José Fernando do Amaral. A responsabilidade penal pelo abandono material. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.7, n.3, mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 15 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 15 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em 15 abr. 2021

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano Moral no Direito de Família. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, n. 6, p. 1673-1714, Ano 1, 2015.

CORSINI, Iuri; GUESES, Mylena. Número de crianças sem o nome do pai na certidão cresce pelo 4º ano seguido. **CNN Brasil**. 07 de ago. de 2021. Retirado de: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/>. Acesso em 27 de ago. 2021

DA COSTA, Marina Braga. A evolução histórico-jurídica do conceito de família e dos direitos à paternidade e filiação. **Revista Intertemas**. v. 34, n. 34, 2017.

DPRJ lança projeto para incentivar a parentalidade responsável. Defensoria pública do Rio de Janeiro. 04 de fev. de 2021. Retirado de:

<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11036-DPRJ-lanca-projeto-para-incentivar-a-parentalidade-responsavel>. Acesso em: 27 de ago. 2021

DE SOUZA, Leonam Machado. Suporte moral e “afetivo”: dever do pai e necessidade do filho. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, v. 11, n. 2, out. 2017. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/134>>. Acesso em: 27 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. “Por que me abandonaste?”. **IDBFAM**, artigo, 07 maio 2012. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/816/Por+que+me+abandonaste%3F>. Acesso em: 22 abril 2021.

DOLCE, Fernando Graciani. Abandono afetivo e o dever de indenizar. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, n. 1, p. 93-110, Ano 2, 2016.

FERNANDES, Silvio Ribeiro: Afetividade como base da família contemporânea e a indenização por ausência de afeto. Artigo. Disponível em <[https://www.academia.edu/33445072/AFETIVIDADE\\_COMO\\_BASE\\_DA\\_FAM%C3%8DIA\\_CONTEMPOR%C3%82NEA\\_E\\_A\\_INDENIZA%C3%87%C3%83O\\_POR\\_AUS%C3%8ANCIA\\_DE\\_AFETO\\_A\\_AFETIVIDADE\\_COMO\\_BASE\\_DA\\_FAM%C3%8DIA\\_CONTEMPOR%C3%82NEA](https://www.academia.edu/33445072/AFETIVIDADE_COMO_BASE_DA_FAM%C3%8DIA_CONTEMPOR%C3%82NEA_E_A_INDENIZA%C3%87%C3%83O_POR_AUS%C3%8ANCIA_DE_AFETO_A_AFETIVIDADE_COMO_BASE_DA_FAM%C3%8DIA_CONTEMPOR%C3%82NEA)> Acesso em 23 de abril de 2021.

FRANÇA, Kelly: Danos morais nas relações de família: Uma análise das situações passíveis de reparação cível no âmbito familiar. **Revista de Direito UNIFACEX**, Natal, v.7, n.1, p.40-58, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/883/287>. Acesso em: 13 mar. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze: Novo curso de direito civil, volume 6 : direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. “A hipótese não é um dever de amar, mas sim um dever de cuidar. E esse dever de cuidar ele é jurídico”, afirma Guilherme Calmon sobre responsabilidade civil e abandono afetivo. **IBDFAM**, notícia, 28 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7040/%e2%80%9cA+hip%c3%b3tese+n%c3%a3o+%c3%a9+um+dever+de+amar,+mas+sim+um+dever+de+cuidar.+E+esse+dever+de+cuidar+ele+%c3%a9+jur%c3%addico%e2%80%9d,+afirma+Guilherme+Calmon+sobre+responsabilidade+civil+e+abandono+afetivo>> acesso em: 17 mar.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família . — 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material. **IBDFAM**, São Paulo, 23 abr. 2007. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade>>. Acesso em: 22 mar. 2021

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. **IBDFAM**, 22 abr. /2007. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto%2C+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em 19 abr. 2021.

Jurista ressalta a necessidade de maior punição nos casos de abandono afetivo, **IBDFAM**, notícias, 23 de maio de 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6635/Jurista+ressalta+a+necessidade+de+uma+maior+puni%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+abandono+afetivo#>> acesso em: 17 mar. 2021.

LANDO, Carolini Cigoloni. Os impactos do abandono afetivo. **ARPENBRASIL**. Jun, 2020. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/artigo-conjur-os-impactos-do-abandono-afetivo-carolini-cigolini-lando/>. Acesso em 28 ago. 2021.

LÁZARO, Natália. Dia dos Pais pra quem? Com 80 mil crianças sem pai, abandono afetivo cresce. **Metrópolis**, ago. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/dia-dos-pais-pra-quem-com-80-mil-criancas-sem-pai-abandono-afetivo-cresce>. Acesso em: 28 ago. 2021.

MATOS, Lorena Araujo. Responsabilidade civil por abandono afetivo. **ÂMBITO JURÍDICO**. 1 jun, 2017. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo/#:~:text=Ademais%2C%20o%20posicionamento%20contr%C3%A1rio%20a,de%20masiadamente%20no%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>. Acesso em 22 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação cível n. 1.0338.14.007352-3/001. Relator: Arnaldo Amaciél, Belo Horizonte, 27 de novembro de 2018. **Jurisprudência Mineira**, Belo Horizonte. Décima oitava câmara cível.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.10570150007385001. Belo Horizonte, 11 de março de 2021. **Jurisprudência Mineira**, Belo Horizonte, Décima quarta câmara Cível.

MENDES, Moacyr Pereira. **A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE À LEI 8.069/90. [Dissertação de Mestrado]. São Paulo: Direito das Relações Sociais – Subárea de Direitos Difusos e Coletivos da PUC, 2006.**

MIRANDA, Milena. MP lança campanha ‘Pai por Inteiro’ para reforçar importância do reconhecimento de paternidade. **Ministério Público da Bahia**. 30 de jun. de 2021. Retirado de: <https://www.mpba.mp.br/noticia/58408>. Acesso em: 27 de ago. 2021

MORAES, Madson de. Abandono afetivo paterno: pais apenas no papel ou nem isso. **Lunetas**, nov. 2020. Disponível em: <https://lunetas.com.br/abandono-afetivo-paterno/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

NASCIMENTO, Caroline Aparecida do. **A impossibilidade de indenização por abandono afetivo**. [Trabalho de Conclusão de Curso]. Barbacena: Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos; 2019. Disponível em: <[https://ri.unipac.br/repositorio/trabalhos-academicos/a-impossibilidade-de-indenizacao-por-abandono-afetivo/?perpage=12&order=DESC&orderby=date&metaquery%5B1%5D%5Bkey%5D=27131&metaquery%5B1%5D%5Bcompare%5D=LIKE&metaquery%5B1%5D%5BoriginalMeta%5D=27131-undefined-string&metaquery%5B1%5D%5Bptype%5D=string&metaquery%5B1%5D%5Bvalue%5D=caroline%20aparecida&advancedSearch=true&pos=0&source\\_list=collection&ref=%2Frep%C3%B3sitorio%2Ftrabalhos-academicos%2F](https://ri.unipac.br/repositorio/trabalhos-academicos/a-impossibilidade-de-indenizacao-por-abandono-afetivo/?perpage=12&order=DESC&orderby=date&metaquery%5B1%5D%5Bkey%5D=27131&metaquery%5B1%5D%5Bcompare%5D=LIKE&metaquery%5B1%5D%5BoriginalMeta%5D=27131-undefined-string&metaquery%5B1%5D%5Bptype%5D=string&metaquery%5B1%5D%5Bvalue%5D=caroline%20aparecida&advancedSearch=true&pos=0&source_list=collection&ref=%2Frep%C3%B3sitorio%2Ftrabalhos-academicos%2F)> Acesso em 23 abr. 2021.

NASCIMENTO, Maria Isabel do; et al. Fatores associados à ausência de registro de nascimento em cartório localizado em maternidade do Sistema Único de Saúde, Nova Iguaçu-RJ, 2012. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 24, n. 3, pp. 431-440, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ress/a/7PY97LPxK3zsQyKBkqZqBPN/?lang=pt#>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

NUNES, Lucas Yukio Otsuka; *et al.* Análise psicométrica da PANAS no Brasil. **Ciências Psicológicas**, v. 13, n. 1, pp. 45-55, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Nem só de Pão Vive o Homem: Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. **IDBFAM**. 17 abr. 2008. Disponível em: <[RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.0269851-76.2019.8.19.0001. Relator: Carlos Eduardo da Rosa Fonseca Passos, 03 de fevereiro de 2021. \*\*Jurisprudência TJRJ\*\*, Rio de Janeiro, Décima Oitava Câmara Cível.](https://ibdfam.org.br/artigos/392/Nem+s%C3%B3+de+p%C3%A3o+vive+o+Homem:+Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo#:~:text=Nem%20s%C3%B3%20de%20p%C3%A3o%20vive%20o%20Homem%3A%20Responsabilidade%20civil%20por%20abandono%20afetivo,-Autor%3A%20Rodrigo%20da&text=O%20decl%C3%ADnio%20da%20autoridade%20paterna,sintomas%20sociais%20s%C3%A9rios%20e%20alarmantes.>.</a> Acesso em: 21 mar. 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

RODRIGUEZ, Leonardo Pires; BITTENCOURT, Luísa Souza; DOS REIS, João Pedro Vargas. Afeto: obrigação ou faculdade jurídica dos pais? **Revista Jurídica da Faminas**, v. 10, n. 1-2, jan./dez. 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2010.023344-2. Ação de Indenização por Danos Morais. Relator: JAIME LUIZ VICARI, Data de Julgamento: 10/06/2010. – SEGUNDA CÂMERA DE DIREITO CIVIL. Publicação Apelação Cível nº de Imbituba

SOUZA, Sofia de Oliveira Diniz. A responsabilidade civil pelo abandono afetivo familiar sob a ótica doutrinária, legislativa e jurisprudencial. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**. v.8, n.3, jun/set, 2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL: 1.493.125 SP 2014/0131352-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/02/2016, T3 – TERCEIRA TURMA Data de Publicação: DJE 01/03/2016

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.087.561 RS 2008/0201328-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/06/2017, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2017

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.159.242 SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 122 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.557.978 DF 2015/0187900-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/11/2015, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2015

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: **IDBFAM**, 2006.

VENANCIO, Alliny Pamella. Indenização por abandono afetivo. As consequências causadas pelo abandono afetivo e a possibilidade de indenização como forma de assegurar os direitos da criança e do adolescente. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3248, mai, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21837>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família** 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. - (Coleção direito civil; v. 6)

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Rev. TST**, Brasília, v. 79, n. 1, jan/mar 2013.

VIEGAS, C. M. D. A. R.; POLI, L. M. Os efeitos do abandono afetivo como de solução de conflitos paterno-filiais. **Revista Síntese Direito de Família** 01 mar 2013.

VIEGAS, C.M.A.R, Afetividade: princípio de Direito de Família ou um valor jurídico? **Jus Brasil**, disponível em >  
<<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/1137733041/afetividade-principio-de-direito-de-familia-ou-um-valor-juridico>> acesso em 23 abril. 2021

XIMENES, Dibis Cassimiro; *et al.* O abandono afetivo paternal e sua inobservância ao atual ordenamento jurídico brasileiro. **Academia Brasileira de Direito Civil**. v. 2, n. 1, 2018.